

**MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5030008-18.2013.404.7000/PR**

**RELATOR** : **Marcus Holz**  
**IMPETRANTE** : **MARIA JANDIRA DE JESUS**  
**ADVOGADO** : **ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA**  
**IMPETRADO** : **JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF E JEF CÍVEL DE LONDRINA**  
(atual PRLON01S)  
: **OS MESMOS**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERESSADO** : **TIAGO AURELIO DE OLIVEIRA**  
: **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**VOTO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo procurador da parte autora contra decisão proferida no processo nº 50174062620124047001, que incidentalmente declarou a inconstitucionalidade dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB, determinando que os valores da condenação sucumbencial devam ser destinados ao jurisdicionado.

Em decisão liminar foi determinada a suspensão do pagamento dos valores relativos aos honorários de sucumbência até a decisão de mérito, liberando a destinação do crédito principal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (evento 23 - PET1).

Da análise mais apurada do presente mandado de segurança, conclui-se que tem razão o impetrante.

Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, e este tem direito autônomo para executar, ceder ou dispor os valores relativos aos honorários arbitrados ou sucumbenciais.

Essa questão já foi objeto de análise do STJ, em reiterados recursos nos quais se discutiu e admitiu a possibilidade de cessão dos créditos de honorários sucumbenciais por advogados, o que, indiscutivelmente, parte do raciocínio (pressuposto) de que os honorários pertencem aos advogados. Destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.*

*I. No julgamento do REsp 1.102.473/RS, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, de acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória,*

*podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório (STJ, Resp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).*

*II. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1097751/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 03/04/2013)*

**Ainda:**

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO EM NOME DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94.*

*1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento. 2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais. 3. Os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94. 4. Os honorários, por força de lei, possuem natureza diversa do montante da condenação, ensejando em si força executiva própria, dando a seus titulares a prerrogativa de executá-los em nome próprio, sem contudo violar o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição. Embargos de declaração rejeitados.*

*(Edcl no AgRg no Resp 1221726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 14/06/2013)*

No Supremo Tribunal Federal, ainda que não tenha sido conhecida a ADI 1.194 no que tange à alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei nº 8.906/94, a análise da Corte Suprema do disposto nos arts. 21 e seu parágrafo único, igualmente, partiu do pressuposto de que os honorários pertencem aos advogados, estando vigente as disposições legais do Estatuto da Ordem nesse sentido.

*ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, § 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSEÇÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, § 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*1. A intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subseções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes.*

*2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados.*

3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa.

4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente.

5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994.

(ADI 1194, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-01 PP-00014 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 46-123)

Como se extrai da leitura do julgado, o STF conferiu ao dispositivo interpretação no sentido de que, em relação aos honorários de sucumbência devidos aos advogados empregados (art. 21, caput, da Lei nº 8.906/94), por tratar de direito disponível é possível que haja estipulação alterando essa titularidade. A discussão referiu à disponibilidade dos honorários dos advogados que trabalham como advogados de um estabelecimento, firmando-se a prevalência da liberdade contratual no tocante à divisão dessa verba.

Nesse viés, é inegável que a lógica da decisão funda-se na afirmativa de que os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado.

Dessa forma, cumpre acolher a pretensão deduzida pelo impetrante, reconhecendo ser do advogado a titularidade dos honorários advocatícios, confirmando-se a determinação de expedição da requisição dos honorários sucumbenciais em nome do advogado.

Ante o exposto, voto por **CONCEDER A SEGURANÇA**.

**Marcus Holz**  
**Juiz Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Marcus Holz, Juiz Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7984670v4** e, se solicitado, do código CRC **59C4AA39**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marcus Holz  
Data e Hora: 04/02/2014 18:32

---